



PROCESSO Nº	: 198.799-2/2025
ASSUNTO	: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE
UNIDADE	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARANTÃ DO NORTE
INTERESSADO	: HEBER ROSA DOS SANTOS
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.805/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARANTÃ DO NORTE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORIONAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos das Portarias que reconheceram o direito à **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, com proventos proporcionais, ao **Sr. Heber Rosa dos Santos**, inscrito sob o CPF nº 958.907.931-87, servidor efetivo no cargo de Motorista Escolar Categoria D, Classe "A", Nível "02", contando com 08 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no município de Guarantã do Norte/MT.

2. Os autos foram encaminhados a **2ª Secretaria de Controle Externo** que se manifestou pelo registro da Portaria nº 012/2025, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato concessionário, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato concessionário que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria em razão de Invalidez Permanente**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República**, com redação pela **Emenda Constitucional nº 103/2019**, que assim versa:

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, **na forma de lei do respectivo ente federativo.** (grifos nossos)

9. Por sua vez, o art. 12, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 91/2005, com redação alterada pela Lei Complementar Municipal nº 288/2020, que Reestrutura do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guarantã do Norte/MT, dispõem o seguinte:

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PREVIGUAR serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

a) a incapacidade total e permanente será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVIGUAR e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao PREVIGUAR já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

c) Nos casos de enfermidade ou deficiência mental o servidor somente será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho se, anteceder medida judicial de interdição. Neste caso o requerente do benefício será o Curador do Segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme Artigos 1.767 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro). (destaque nosso)

10. Nos termos dos dispositivos acima colacionados, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei.

11. Como se observa do caso em tela, o Sr. Heber Rosa dos Santos não faz jus a ter seus proventos calculados pela proporcionalidade, uma vez que a enfermidade,

3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





conforme consta do Laudo Pericial, não integra o rol taxativo que assegura os proventos integrais.

12. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Portaria de Aposentadoria	A Portaria nº 012/2025 foi publicada no Diário Oficial de Contas em 20/03/2025;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 01/08/2013, época posterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Tempo de contribuição	08 anos, 11 meses e 28 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	08 anos, 11 meses e 28 dias;
Tempo na carreira e no cargo	11 anos, 07 meses e 22 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 1.518,00.

13. **Do exposto, conclui-se que o Sr. Heber Rosa dos Santos é beneficiário da Aposentadoria por Incapacidade Permanente, com proventos proporcionais, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.**

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro da Portaria nº 012/2025**, publicada em 20/03/2025, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de junho de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

